



APS SANTOS

AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS

Guarda Portuário

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 001/2024

CÓD: SL-069AB-24
7908433252009

Língua Portuguesa

1. Leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários)	9
2. Sinônimos e antônimos. Sentido próprio e figurado das palavras.....	11
3. Pontuação	12
4. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, artigo, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem.....	14
5. Concordância verbal e nominal	22
6. Regência verbal e nominal.....	23
7. Colocação pronominal	26
8. Crase	26

Raciocínio Lógico-Matemático

1. Situações-problema envolvendo operações com números naturais e racionais na forma decimal e fracionária. Exploração de conceitos da Matemática Básica a partir de problemas contextualizados, envolvendo situações do cotidiano	35
2. Grandezas e medidas	36
3. Problemas de raciocínio lógico envolvendo situações do cotidiano e conceitos da Matemática Básica.....	40
4. Tratamento da informação: análise e interpretação de dados fornecidos por meio de gráficos e tabelas na perspectiva da Matemática Básica. leitura e interpretação de dados representados em tabelas e gráficos.....	42
5. Estatística básica: medidas de tendência central (média, mediana, moda)	46

Noções de Informática

1. MS-Windows 11: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 365	53
2. MS-Word 365: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos	58
3. Correio Eletrônico (Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos	59
4. Internet: navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas	64
5. Microsoft Teams (chats, chamadas de áudio e vídeo, criação de grupos, trabalho em equipe: Word, Excel, PowerPoint)	71
6. OneDrive.....	78

Noções de Inglês

1. Compreensão e interpretação de texto (sentido global do texto, localização de determinada ideia, palavras cognatas)	81
2. Conhecimento de vocabulário fundamental e de aspectos gramaticais em nível funcional, ou seja, como acessório à compreensão do texto	83

Conhecimentos Específicos Guarda Portuário

- | | |
|--|-----|
| 1. Conhecimento sobre o código internacional para a proteção de navios e instalações portuárias (ISPS-Code): Disposições Gerais; Definições; Aplicação; Proteção das Instalações Portuárias; Funcionário de Proteção das Instalações Portuárias; Treinamento, Simulações e Exercícios sobre Proteção das Instalações Portuárias..... | 109 |
|--|-----|

Noções de Direitos Humanos e Cidadania

- | | |
|--|-----|
| 1. Teoria geral dos direitos humanos; Conceito, terminologia, estrutura normativa, fundamentação | 113 |
| 2. Afirmação histórica dos direitos humanos..... | 113 |
| 3. Direitos humanos e responsabilidade do Estado | 115 |
| 4. Direitos humanos na Constituição Federal | 117 |
| 5. Institucionalização dos direitos e garantias fundamentais | 118 |
| 6. Política nacional de direitos humanos | 119 |
| 7. Programas nacionais de direitos humanos | 119 |
| 8. Globalização e direitos humanos | 156 |
| 9. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana; Direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados | 156 |
| 10. A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos | 157 |
| 11. Aplicações da perspectiva sociológica a temas e problemas contemporâneos da sociedade brasileira: a questão da igualdade jurídica e dos direitos de cidadania, o pluralismo jurídico, acesso à justiça | 157 |
| 12. Práticas judiciais e policiais no espaço público | 158 |
| 13. Administração institucional de conflitos no espaço público | 158 |

Noções Portuárias

- | | |
|---|-----|
| 1. Lei dos Portos – Lei nº 12.815/2013 | 161 |
| 2. Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013..... | 172 |
| 3. Resolução ANTAQ Nº 75, de 02 de junho de 2022..... | 183 |
| 4. Tipos de Terminais Portuários..... | 193 |
| 5. Agentes que atuam no Porto de Santos..... | 194 |

Outros Conhecimentos

- | | |
|--|-----|
| 1. Noções de Segurança e Vigilância..... | 197 |
| 2. Noções de Rádio Comunicação..... | 197 |
| 3. Noções de Sinalização de Trânsito de Veículos. | 197 |
| 4. Noções de Primeiros Socorros | 200 |
| 5. Portaria ALF STS nº 200 de 13/04/2011..... | 208 |

ÍNDICE

6. Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal).....	217
7. NAP.SUPGP.OPR.003, de 16/01/2023 (Normas para Credenciamento de Empresas e Controle de Acessos de Pessoas, Veículos e Embarcações).....	262
8. Decreto nº 9.988, de 26/08/2019.....	269

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposamente: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:(Vide ADPF 881)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**CAPÍTULO II-A (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA**

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Tráfico de influência em transação comercial internacional (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Funcionário público estrangeiro (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

**CAPÍTULO II-B
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Contratação direta ilegal (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Frustração do caráter competitivo de licitação (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Patrocínio de contratação indevida (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatutura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Perturbação de processo licitatório (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

OUTROS CONHECIMENTOS

VI. Autoridade Aduaneira: é um Órgão da Administração Pública Direta, que possui a competência de realizar o controle de alfândega, bem como a fiscalização das taxas alfandegárias. Neste instrumento, a Autoridade Aduaneira é exercida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos;

VII. Autoridade Portuária: pessoa jurídica, de direito privado, integrante da administração indireta federal, com jurisdição dentro dos limites do Porto Organizado, com a finalidade de administrar, operar e atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, bem como de exercer o papel de autoridade de trânsito, conforme o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Neste instrumento, a Autoridade Portuária é exercida pela Autoridade Portuária de Santos – (Santos Port Authority – SPA);

VIII. Autorizado: é o perfil concedido à pessoa indicada pelo Representante Legal de empresa ou entidade de classe inserida no SSPP, com o compromisso de cadastrar e atualizar as informações no sistema, inserindo dados com a identificação de todos os funcionários, veículos ou embarcações registrados, ou de qualquer modo vinculados à empresa, e que necessitem exercer suas atividades profissionais, em nome dessa empresa, dentro das áreas controladas, restritas, ou a bordo de navios atracados;

IX. Cais Público do Porto de Santos: Área de Cais Público sob responsabilidade da Autoridade Portuária de Santos, incluindo a área de fundeio e o canal de acesso, e fiscalizada pela Guarda Portuária do Porto de Santos;

X. Canal de acesso: é a passagem marítima desimpedida que conduz a um porto ou terminal.

XI. Credencial eletrônica: é um cartão dotado de um chip de proximidade, utilizado para transmitir dados de segurança. Esta credencial é emitida pela Superintendência da Guarda Portuária para a identificação de pessoas e veículos qualificados pela Autoridade Portuária, após homologação da Autoridade Aduaneira;

XII. Demais Autoridades intervenientes: Ministério da Infraestrutura; Ministério da Economia; Ministério da Saúde; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, e demais órgãos governamentais com atividade na zona portuária;

XIII. ISPS Code: refere-se ao Código Internacional de Segurança para Navios e Instalações Portuárias, o qual estabelece medidas e recomendações protetivas destinadas a inibir atos de terrorismo e outros ilícitos, com o propósito de conferir maior segurança às instalações portuárias e aos navios mercantes, que delas se utilizam;

XIV. Motivação: define-se como qualquer fato relacionado à execução de atividade profissional lícita, necessária e oportuna, que justifique o acesso, passagem ou permanência em área controlada, restrita ou a bordo de navio atracado no Porto Organizado, sob a responsabilidade da SPA;

XV. Porto Organizado: entende-se como bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária (Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013);

XVI. Posto de Fiscalização Portuária - PFP: é o termo designado a todo portão (gate) delimitador de acesso às áreas controladas e restritas no Porto de Santos, sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, e fiscalizadas pela Guarda Portuária;

XVII. Prestador de Serviço da SPA: é pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato com a Santos Port Authority na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras;

XVIII. Representante Legal: é o perfil conferido no SSPP à pessoa que representa uma empresa ou uma entidade representativa de classe, cuja nomeação se dará nos termos do preceituado em seu contrato social ou do estatuto social;

XIX. Solicitador de Acesso: é o perfil conferido ao responsável cadastrado por um Agente Motivador para executar os lançamentos dos registros de motivações e solicitações de acessos eventuais, no SSPP;

XIX. Serviço a Contrabordo de Navios: é qualquer atividade prestada por embarcações a contrabordo de navios atracados ou fundeados, no canal de acesso ou na área de fundeio, nos limites dos Porto Organizado de Santos;

XX. Sistema de Segurança Pública Portuária - SSPP: é o sistema administrado pela Superintendência da Guarda Portuária, de forma compartilhada com a Alfândega de Santos, o qual realiza o controle de acesso de pessoas e veículos às áreas sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, conforme o previsto no Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP, bem como executa todo o gerenciamento de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas cadastradas;

XXI. Tarifa: é o preço público, cujo valor monetário é estabelecido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, fixado em Reais por unidade de cobrança.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Para que uma empresa ou entidade de classe possa obter autorização de acesso ao Porto de Santos, com a intenção de exercer uma atividade permanente ou frequente, em recinto onde se torna obrigatório o ingresso por meio de, no mínimo, um Posto de Fiscalização Portuária - PFP, faz-se necessário o seu cadastro prévio no Sistema de Segurança Pública Portuária – SSPP.

Art. 4º O cadastramento está disponível a todos os interessados no seguinte endereço eletrônico: sspp.brssz.com.

Art. 5º A SPA disponibiliza na área de Downloads do SSPP, um link ao manual “Instruções Básicas”, onde o usuário encontrará as explicações necessárias para a execução de todas as etapas do processo de cadastramento.

Parágrafo único. Essas instruções são reforçadas no site oficial do Porto de Santos, aba principal Central de Serviços, opção Segurança Pública Portuária.

SEÇÃO I CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 6º Concluído o cadastro no SSPP, o Representante Legal ou Autorizado da pessoa jurídica petionária deverá se apresentar à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, para obtenção de homologação prévia concedida por aquela autoridade para a atuação da empresa ou entidade na área portuária. Essa condição é indispensável para que o Representante Legal possa dar andamento ao processo de credenciamento perante a SPA.

torizado, solicitar a emissão de 2ª via de credencial eletrônica de pessoa, veículo ou embarcação a ela vinculado, mediante o devido pagamento de tarifa, respeitadas as disposições legais e regulamentos aplicáveis ao caso.

Art. 35 As instruções detalhadas para a solicitação de 2ª via de credencial para pessoa, veículo ou embarcação estão contidas no Manual do Sistema - Solicitações Online Credenciamento ISPS Code, disponível na área de Downloads do SSPP, assim como no site oficial do Porto de Santos, aba principal Central de Serviços, opção Segurança Pública Portuária.

SEÇÃO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO OU CREDENCIAL ELETRÔNICA

Art. 36 É obrigação de toda empresa homologada no SSPP informar imediatamente à Autoridade Portuária o desligamento de pessoa, veículo ou embarcação a ela vinculado para as devidas atualizações na base de dados do sistema, independentemente de já ter sido emitida, ou não, a respectiva credencial eletrônica.

Art. 37 As instruções detalhadas para a solicitação de cancelamento de registro ou credencial, de pessoa, veículo ou embarcação, estão contidas no Manual do Sistema - Solicitações Online Credenciamento ISPS Code, disponível na área de Downloads do SSPP, assim como no site oficial do Porto de Santos, aba principal Central de Serviços, opção Segurança Pública Portuária.

Art. 38 Para os casos em que a credencial eletrônica já foi retirada junto à Guarda Portuária, faz-se necessário sua inutilização, sob pena de a empresa vinculante ser responsabilizada por seu uso indevido. A impossibilidade de inutilizar o cartão deverá ser plenamente justificada na solicitação de cancelamento.

SEÇÃO VIII DO USO OBRIGATÓRIO DA CREDENCIAL ELETRÔNICA

Art. 39 É obrigatório o uso ostensivo da credencial autorizada para acesso, movimentação e permanência em todas as áreas restritas e controladas pela Guarda Portuária e a bordo dos navios atracados no Porto Organizado, bem como a sua conservação por parte do portador.

Art. 40 A credencial eletrônica é de uso pessoal e intransferível.

Art. 41 Todo e qualquer usuário ou veículo, desde que devidamente motivado no Sistema de Segurança Pública Portuária - SSPP, terá o seu ingresso e a sua

movimentação, em áreas públicas do Porto de Santos, definidos de acordo com o layout de credencial eletrônica emitida pela Superintendência da Guarda Portuária, segundo os critérios assim estabelecidos:

I. Credencial sem tarja, com a borda azul - permissão de acesso limitado às áreas controladas, para o exercício de atividades administrativas;

II. Credencial com a borda e a tarja vermelhas - acesso limitado às áreas controladas, para o exercício de atividades administrativas ou operacionais; e restritas (faixa portuária), sem permissão de ingresso a bordo de navios; e

III. Credencial com a borda e a tarja verdes - acesso permitido às áreas controladas e restritas, para o exercício de atividades administrativas ou operacionais, com permissão de ingresso a bordo de navios.

Art. 42 Para a liberação do acesso à área controlada ou restrita, de pessoa devidamente motivada, é obrigatória a apresentação da credencial em um dos Postos de Fiscalização Portuária. A validação de ingresso está condicionada à leitura do cartão eletrônico do usuário, seguida da captura da biometria de sua mão direita, em equipamento próprio, instalado ao lado do torniquete existente no local.

Art. 43 Nos casos de acesso à área controlada em que não houver torniquete instalado, a captura da biometria do usuário não se faz necessária. A permissão de ingresso será validada mediante a leitura de sua credencial pelo dispositivo instalado junto à catraca do Posto de Fiscalização Portuária, somada à confirmação de que o usuário está autorizado.

Art. 44 Com relação específica ao acesso de veículo por um dos Postos de Fiscalização Portuária, será necessária a utilização das credenciais do condutor, devidamente motivado, e do veículo, da seguinte maneira: primeiramente deve-se apresentar a credencial pessoal ao leitor instalado no totem localizado junto à cancela do Posto de Fiscalização e, logo em seguida, a credencial do veículo. Por fim, o condutor precisa confirmar o evento com a biometria facial requisitada. Somente nesta sequência será registrada a permissão de ingresso e conseqüente liberação da cancela para acesso à área fiscalizada pela Guarda Portuária.

Art. 45 As autoridades intervenientes no Porto de Santos, que não tiverem de posse de suas credenciais eletrônicas para o ingresso às áreas sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, ou a bordo de navios atracados no Porto Organizado, serão liberadas por meio de comprovação de identificação pessoal a ser apresentada ao Guarda Portuário. Entretanto, tanto o registro de acesso do servidor público quanto o da motivação apresentada serão efetuados pela Guarda Portuária, no sistema de controle instalado no Posto de Fiscalização Portuária utilizado para o evento. Esses registros englobam, inclusive, o veículo conduzido pela autoridade.

SEÇÃO IX DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ACESSO POR MAR A NAVIOS ATRACADOS OU FUNDEADOS

Art. 46 Não é permitido o ingresso a bordo de navios atracados no Porto Organizado de Santos pelo lado de mar, exceto nos casos em que, por imposição da operação, este ingresso seja necessário.

Art. 47 Não é permitido o ingresso a bordo de navios fundeados no Porto Organizado de Santos, exceto nos casos autorizados pela Autoridade Aduaneira ou Polícia Federal.

Art. 48 Tanto para o ingresso a bordo de navios atracados, bem como fundeados no Porto Organizado de Santos, faz-se necessário o registro de passagem por Posto de Fiscalização Portuária - PFP.

Art. 49 Para a execução de serviços no canal de acesso ou área de fundeio, a bordo ou a contrabordo de navio, é obrigatório o credenciamento no SSPP, das pessoas e embarcações envolvidas na operação, bem como a motivação no PFP Marítimo.

Art. 50 É expressamente obrigatória a consignação do nome da embarcação que será utilizada na prestação do serviço, bem como o nome do navio a ser atendido, em campo específico ou no campo "Justificativa", no ato da motivação.

OUTROS CONHECIMENTOS

I. Prestar serviço a contrabordo de navios fundeados ou atracados no cais público do Porto Organizado de Santos sem que seus tripulantes e condutores estejam devidamente credenciados e motivados no Posto de Fiscalização Portuária Marítimo;

II. Prestar serviço a contrabordo de navios fundeados ou atracados no cais público do Porto Organizado de Santos sem que a embarcação esteja devidamente credenciada junto ao SSPP.

Art. 76 Os casos relativos às irregularidades de que trata esta Norma, após registradas pela Guarda Portuária, serão submetidos à análise da Superintendência da Guarda Portuária, por intermédio das Gerências de Operações e de Planejamento, podendo ser classificados em 4 (quatro) níveis de tratamento, conforme o exposto a seguir, considerando o consignado nas ocorrências de irregularidade e, se necessário, outros elementos complementares para a competente análise dos fatos:

I. Arquivamento:

a) Quando não houver comprovação ou evidências de irregularidades;

b) Quando não houver deferimento de recursos interpostos;

II. Advertência sem a suspensão eletrônica do registro do usuário: Quando houver evidências de irregularidades sem cometimento de dolo, crime ou reincidência;

III. Advertência com a suspensão preventiva e parcial do registro do usuário, efetuada de forma eletrônica, e obrigatoriedade de interposição de recurso administrativo por parte do infrator ou pelo representante legal, necessário para que se proceda a continuidade do processo administrativo: Quando houver evidências de irregularidades, com reincidência ou não, sem o cometimento de crime, porém passíveis de orientação administrativa expressa ao usuário ou representante legal da empresa ou entidade de classe vinculante.

IV. Suspensão preventiva e parcial do registro do usuário, efetuada de forma eletrônica, com o envio do caso para análise da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos: Quando houver indícios de cometimento de crimes de qualquer natureza nas áreas do Porto Organizado de Santos, sob a responsabilidade da AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS, conforme o disposto na Portaria ALF/STS nº 200/2011.

Art. 77 Nos casos de constatação de indícios de cometimento de crimes de qualquer natureza, a AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS efetuará o competente envio da informação aos cuidados da Autoridade Policial.

Art. 78 Os recursos referentes às sanções tratadas no Art. 76 deverão ser encaminhados ao e-mail recurso.guardaportuaria@br-ssz.com, contendo breve relato do fato e as justificativas e manifestações a serem analisadas.

Parágrafo único. No recurso deverá conter, em caso de pessoa física, cópias dos documentos pessoais dos requerentes e comprovantes de residência, visando a devida atualização de cadastro junto ao PSPP.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 A não retirada da credencial, por parte do representante legal ou autorizado da empresa ou entidade de classe requerente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a sua emissão, ensejará no arquivamento do processo, com conseqüente cancelamento e inutilização do cartão eletrônico. Em caso de solicitação de reabertura, o processo será submetido a uma nova cobrança.

Art. 80 Os casos omissos serão obrigatoriamente alvos de análise, estudo e futura deliberação da Superintendência da Guarda Portuária, à luz do estabelecido pelas normas do ISPS Code e da Portaria ALF/STS nº 200/2011.

DECRETO Nº 9.988, DE 26/08/2019

DECRETO Nº 9.988, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Promulga o texto atualizado da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil aderiu à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, em Londres, em 1º de novembro de 1974;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, por meio do Decreto Legislativo nº 645, de 18 de setembro de 2009; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, em 27 de abril de 2010, o instrumento de adesão ao texto da Convenção e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de julho de 2010;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o texto atualizado da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do texto da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 87.186, de 18 de maio de 1982.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2019; 198ª da Independência e 131ª da República.

Prezado Candidato, o anexo do presente decreto pode ser acessado no link a seguir: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/Anexo/And9988.pdf